



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 216/85:

Introduz alterações ao quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho, criado pelo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 112/85:

Estabelece disposições com vista a facilitar o pagamento em prestações, fora dos prazos normais, das contribuições industrial e predial, imposto profissional, imposto de capitais (secção A) e imposto complementar (secção A).

Decreto-Lei n.º 113/85:

Define e caracteriza as operações de tesouraria e regula a finalidade a que devem obedecer.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 24/85:

Actualiza as taxas de portagem a cobrar pela concessionária BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 114/85:

Estabelece normas sobre o pagamento das quotizações em dívida pelos contribuintes do Fundo de Desemprego.

Decreto-Lei n.º 115/85:

Extingue as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 54, de 6 de Março de 1985, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 9/85:

Alterações ao Regimento da Assembleia da República.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 216/85

de 18 de Abril

Considerando a conveniência em harmonizar a dotação do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, no tocante à carreira do pessoal técnico de inspeção, com as realidades que presentemente emergem da implementação das disposições transitórias do Estatuto da referida Inspeção-Geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Trabalho, criado pelo estatuto aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, são feitas ao mapa constante do anexo III as seguintes alterações:

Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares		
		Juristas	Técnicos superiores	Técnicos
Inspector principal ...	D	9	...	(g) 1
Inspector de 1.ª classe	E	21	...	(c) 12
Inspector de 2.ª classe	F			(d) 34
Inspector de 3.ª classe	G	...	16	...

2.º Nas notas ao mapa referenciado no número anterior são feitas as seguintes alterações:

(c) 4 lugares a transferir [...];

(d) 4, 2 e 10 lugares a transferir [...];

(g) Lugar a transferir para o grupo de juristas logo que vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 2 de Abril de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado do Trabalho. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 112/85

de 18 de Abril

Continuando a mostrar-se conveniente que, em relação às liquidações atrasadas, se mantenha a prática já utilizada nos anos de 1976 a 1984, em que, através de legislação adequada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 95/84, de 26 de Março, se permitiu o pagamento em prestações das correspondentes dívidas ao Estado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Nos casos de liquidação fora dos prazos normais das contribuições industrial e predial, do imposto profissional, do imposto de capitais (secção A) e do imposto complementar (secção A) respeitantes a rendimentos dos anos anteriores ao de 1984 cuja notificação de pagamento, nos termos da legislação em vigor, tenha lugar no ano de 1985, deverão, tratando-se de cobrança virtual por falta de pagamento eventual no prazo notificado e no caso de o imposto ser de importância superior a 12 000\$, os respectivos conhecimentos ser processados para pagamento até

4 prestações trimestrais, conforme o montante da dívida, vencendo-se a 1.ª no mês imediato ao do débito ao tesoureiro e cada uma das restantes no 3.º mês seguinte ao do vencimento da imediatamente anterior.

2 — As prestações serão todas iguais, excepto a primeira, à qual acrescem as fracções resultantes do arredondamento em escudos de todas elas, e nenhuma pode ser inferior a 6000\$.

3 — Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição ou imposto no mês do vencimento começarão a correr imediatamente juros de mora.

4 — Passados 60 dias sobre o vencimento da contribuição ou imposto ou sobre o da última de duas prestações sucessivas sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou do imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 113/85

de 18 de Abril

Pelo presente decreto-lei são regulados os formalismos aplicáveis ao funcionamento das operações de tesouraria que se encontravam dispersos em vários diplomas e relativamente aos quais há toda a conveniência sintetizar e reunir num único texto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São operações de tesouraria todos os movimentos de fundos nos cofres do Tesouro que não se encontram sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado, bem como todas as restantes operações escriturais com eles relacionadas no âmbito das contas do Tesouro.

Art. 2.º — 1 — As operações de tesouraria podem ser passivas ou activas.

2 — As operações passivas correspondem à entrada de fundos ou a operações escriturais de natureza idêntica nos cofres do Tesouro e as operações activas correspondem à saída de fundos daqueles cofres ou a operações escriturais de natureza idêntica.

Art. 3.º — 1 — As operações passivas são documentadas por guias de modelo a aprovar pelo director-geral do Tesouro.

2 — As guias deverão conter o ano económico, a expressão «Operações de tesouraria», bem como a de-

signação da rubrica, a importância a depositar ou a escriturar, expressa em algarismos e por extenso, a identificação da pessoa ou entidade responsável pela entrega, o cofre do Tesouro onde é efectuada a entrada dos fundos ou a operação escritural, a descrição da operação e a data e assinatura do responsável pela emissão das guias.

Art. 4.º — 1 — As operações activas são documentadas por recibos de modelo a aprovar pelo director-geral do Tesouro e são emitidos pela direcção-geral do Tesouro e pelos respectivos cofres, em conformidade com as ordens expedidas.

2 — Os recibos deverão conter o ano económico, a expressão «Operações de tesouraria», bem como a designação da rubrica, o respectivo número, a numeração da ordem de pagamento, a importância a pagar ou a escriturar, expressa em algarismos e por extenso, a identificação da entidade a quem deverá ser paga a importância, a descrição da operação, a data e assinatura dos intervenientes na operação e o espaço reservado ao visto da autoridade competente.

Art. 5.º — 1 — O Ministro das Finanças e do Plano aprovará por portaria a classificação das rubricas de operações de tesouraria.

2 — A criação e extinção de cada rubrica compete ao director-geral do Tesouro, dando-se conhecimento à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 6.º — 1 — As ordens de pagamento por operações de tesouraria são certas e incertas e só podem ser emitidas pelo director-geral do Tesouro.

2 — As ordens certas conterão a importância fixa a pagar ou a escriturar por determinado cofre do Tesouro, a indicação da rubrica de operações de tesouraria e do despacho que a autoriza e serão assinadas pelo director-geral do Tesouro e autenticadas com o selo branco da Direcção-Geral, antes de serem visadas pelo Tribunal de Contas.

3 — As ordens incertas conterão autorização para pagamento ou escrituração pelos cofres do Tesouro e não indicarão importâncias fixas a pagar ou escriturar, não podendo a validade de tal autorização exceder a data do encerramento do ano económico a que respeitam.

4 — As ordens incertas poderão ser emitidas numa ou mais relações enviadas a todos os cofres do Tesouro e uma cópia será enviada ao Tribunal de Contas no prazo de 3 dias após a sua expedição, apenas para verificação e registo.

5 — O Tribunal de Contas solicitará à Direcção-Geral do Tesouro todos os elementos referentes a movimentações de fundos efectuadas ao abrigo das ordens incertas que considerar necessários para o desempenho das suas atribuições.

Art. 7.º — 1 — Na Direcção-Geral do Tesouro haverá um registo anual adequado de todas as ordens de pagamento por operações de tesouraria emitidas, quer certas quer incertas.

2 — Os duplicados de todas as ordens emitidas serão arquivados na mesma Direcção-Geral.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 24/85 de 18 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 84/84, de 25 de Outubro, iniciou o processo de uniformização dos critérios de fixação de taxas de portagem a cobrar nos diversos lanços em serviço da concessão outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Verificam-se ainda, contudo, algumas distorções, que é urgente corrigir, para que não haja zonas do País desfavorecidas em relação a outras, o que tem particular significado quanto aos utentes pendulares e diários, em número, aliás, importante.

As variações ora introduzidas, não completando ainda o referido processo de uniformização, que acarretaria aumentos demasiado sensíveis nas taxas de portagem, quase atingem aquele escopo, que será provavelmente conseguido em Janeiro de 1986.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As taxas de portagem a cobrar pela concessionária BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., nos sublanços constantes dos quadros anexos são as seguintes:

1) Auto-Estrada do Sul

Sublanços	Classes			
	A	B	C	D
Fogueteiro-Coina	40\$00	60\$00	80\$00	100\$00
Coina-Palmela	40\$00	60\$00	80\$00	100\$00

2) Auto-Estrada do Norte

Sublanços	Classes			
	A	B	C	D
Lisboa-Vila Franca de Xira	50\$00	75\$00	115\$00	125\$00
Lisboa-Alverca	50\$00	75\$00	115\$00	125\$00
Vila Franca de Xira-Carregado	30\$00	50\$00	60\$00	80\$00
Carregado-Aveiras de Cima	50\$00	80\$00	115\$00	125\$00
Condeixa-Coimbra	50\$00	100\$00	150\$00	200\$00
Coimbra-Mealhada	40\$00	70\$00	100\$00	120\$00
Albergaria-Estarreja	40\$00	70\$00	90\$00	100\$00
Estarreja-Feira	60\$00	100\$00	140\$00	150\$00
Feira-Carvalhos	70\$00	120\$00	150\$00	175\$00

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 114/85

de 18 de Abril

Estabeleceu-se no Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, que do incumprimento ou deficiente cumprimento da obrigação legal do pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego resulta a aplicação de uma taxa de compensação pela mora, incidente sobre o valor global das quotizações em dívida nos 5 anos anteriores à data da notificação ao contribuinte.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 190/79, de 23 de Junho, e 241/83, de 9 de Junho, a referida taxa de compensação pelo mora conheceu actualizações (sendo hoje de 24 %), mas conservou a sua natureza de taxa fixa e única sobre o total da dívida, não correspondendo, de modo algum, a uma função dissuasora da evasão a esta obrigação contributiva e de instrumento de justiça fiscal.

Entende-se chegado o momento de alterar este estado de coisas, instituindo-se a aplicação de juros de mora através de uma fórmula de cálculo, cujos resultados se pretende sejam moralizadores do sistema e verdadeiramente dissuasores de práticas de fuga fiscal.

Julga-se porém que, por razões de justiça, o regime ora previsto deve contemplar a possibilidade de os contribuintes com quotizações em dívida acederem à sua regularização segundo regimes mais favoráveis de pagamento, que ora se estabelecem, como medida transitória e sob forma diversificada, de molde a abranger as várias situações tipo em que aqueles se possam encontrar.

É ainda prevista a aplicação de condições especiais de regularização, que serão fixadas casuisticamente, quando se trate de contribuinte em situação económico-financeira particularmente difícil devidamente comprovada.

Assim:

Ouidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de compensação pela mora a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, aplicável às quotizações em dívida apuradas por períodos anuais, é substituída pela aplicação de juros de mora calculados segundo a fórmula $JM = 0,28 \times 1,775^{(AF-AR)}$, em que *AF* (ano da fiscalização) se reporta ao ano em que a fiscalização se verifica e *AR* (ano de referência) a cada um dos períodos anuais que apresentam dívidas por quotizações.

Art. 2.º — 1 — Os contribuintes do Fundo de Desemprego com quotizações em dívida à data da entrada em vigor deste diploma, estejam ou não notificados, poderão efectuar o seu pagamento no prazo máximo de 6 meses a partir da data da comunicação aludida no n.º 2 do presente artigo, com perdão da taxa de compensação pela mora a que alude o artigo 14.º, § único, do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, sem juros.

2 — Os contribuintes referidos no número anterior deverão comunicar à respectiva delegação distrital do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, no prazo de 90 dias a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, que pretendem beneficiar da facilidade aludida no número anterior.

3 — Os contribuintes deverão indicar nas guias de pagamento que o mesmo é feito ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo e enviar o triplicado, a título devolutivo, à respectiva delegação distrital nos 10 dias seguintes ao pagamento.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior faz recair sobre o contribuinte o ónus da prova de que o pagamento foi efectuado ao abrigo do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Os contribuintes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham processos pendentes em fase de execução fiscal por quotizações em dívida ao Fundo de Desemprego poderão, mediante guias próprias, efectuar o seu pagamento no prazo máximo de 6 meses a partir do mês seguinte ao do envio do ofício que remeter as referidas guias, com perdão das taxas de compensação pela mora e da multa a que aludem os artigos 14.º, § único, e 17.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os contribuintes deverão solicitar às respectivas delegações distritais do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, as guias de pagamento.

3 — Em simultâneo com a remessa das guias, a respectiva delegação distrital solicitará ao tribunal a suspensão dos processos de execução fiscal pelo prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

4 — Os contribuintes deverão enviar, a título devolutivo, à respectiva delegação distrital o triplicado das guias nos 10 dias seguintes ao pagamento, sob pena de ser mandado prosseguir o processo executivo.

Art. 4.º Os contribuintes a quem tenha sido concedido o pagamento em prestações das dívidas ao Fundo de Desemprego ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 190/79, de 23 de Junho, 254/80, de 25 de Julho, 248/81, de 27 de Agosto, e 241/83, de 9 de Junho, poderão beneficiar do disposto no artigo 2.º desde que o requeiram ao director do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, renunciando aos esquemas de pagamento permitidos pela legislação mencionada e ficando isentos de juros vinculados.

Art. 5.º — 1 — Os contribuintes com quotizações em dívida ao Fundo de Desemprego em situação financeira particularmente difícil poderão requerer esquema próprio para o seu pagamento, desde que devidamente fundamentado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem os contribuintes comprovar a sua situação económico-financeira através das informações que lhes forem solicitadas, a obter das entidades públicas que a conhecem, nomeadamente o Ministério das Finanças e do Plano, o ministério da tutela do respectivo sector de actividade e os seus serviços e organismos ou instituições de crédito com os quais estejam a negociar acordos de saneamento financeiro e outras entidades envolvidas.

3 — Compete ao Ministro do Trabalho e Segurança Social, com possibilidade de delegação, autorizar as facilidades de pagamento requeridas, bem como estabelecer as respectivas condições e a eventual aplicação de juros.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 21 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 115/85

de 18 de Abril

As comissões de conciliação e julgamento, que abreviadamente são designadas por CCJ, foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, tendo absorvido as funções das antigas comissões corporativas respeitantes à realização da tentativa de conciliação pré-judicial nos litígios individuais emergentes da aplicação de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho. Para além desta e tendo-se então reconhecido a necessidade de se estabelecer um mecanismo processual simplificado para o julgamento das questões de menor valor, foram-lhes atribuídas funções jurisdicionais relativas a pleitos que não excedessem 20 000\$ ou, independentemente deste valor, a todos aqueles que as partes, por acordo prévio, lhes submetessem a julgamento. As atribuições de julgar cometidas às CCJ foram entretanto retiradas pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, em obediência aos princípios constitucionais.

Reduzidas, por essa razão, as suas atribuições e competências, desde logo, e compreensivelmente, se começou a questionar a utilidade da sua existência.

Num quadro legal em que se reconhece a liberdade associativa, nomeadamente a sindical, a conciliação pode operar-se à margem das CCJ desde que as partes interessadas o queiram. Não é pelo recurso obrigatório às CCJ que elas necessariamente se conciliam. Aliás, não deixa de ser paradoxal que, sendo por sua natureza livre o conciliar-se, seja obrigatório o requerer a conciliação.

Olhando a realidade decorrente do funcionamento das CCJ, duas conclusões básicas se nos colocam. Por um lado, e as percentagens estatísticas são irrefutáveis, é francamente diminuto o número de tentativas de conciliação prévia que se saldaram em acordo por intervenção das CCJ. Por outro lado, e sem nos determos em problemas suscitados por dúvidas quanto às suas competências e sequentes incidentes processuais desnecessários, verificamos que o seu funcionamento representa um factor de delonga incompatível com o princípio da celeridade subjacente do processo de trabalho.

Aliás, face ao que antecede, e por serem as CCJ um organismo de recurso obrigatório que se interpõe entre os sujeitos das relações de trabalho constituído em litígio e os órgãos jurisdicionais competentes para os dirimir definitivamente, são os parceiros sociais que, cons-

tatando a sua escassa eficácia, advogam a respectiva extinção.

Refira-se também que a obrigatoriedade da tentativa de conciliação pré-judicial nos litígios emergentes das relações individuais de trabalho não se harmoniza com as recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, e pelas razões aduzidas, é importante e necessário proceder-se à extinção das CCJ, o que não impede que as partes, sempre que assim voluntariamente o desejem, possam recorrer aos competentes serviços do Ministério do Trabalho e Segurança Social, nomeadamente os regionais, o que, aliás, já vem sucedendo.

Por outro lado importa salientar que o Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, veio abrir uma nova via de resolução dos litígios através do recurso à arbitragem.

No sentido preconizado, não podem também deixar de ser ponderadas outras razões, em especial as que se ligam com a situação conjuntural existente, as conseqüentes restrições financeiras e a política do Governo, que, relativamente ao aparelho do Estado, prevê a sua reestruturação e modernização no sentido de maior eficácia com menores custos.

Face à extinção das CCJ que por este diploma se opera há que definir o estatuto de quantos nelas prestam serviço. Assim, os funcionários e agentes que nelas exercem funções em regime de requisição ou destacamento regressam aos seus quadros de origem, alguns deles no momento confrontados com carências humanas significativas. No respeitante ao pessoal contratado pelas CCJ ou que, oriundo das antigas comissões corporativas, nelas presta serviço, será integrado na função pública, contando-se-lhe para todos os efeitos legais todo o tempo de serviço nelas prestado.

É importante referir que a integração operada não determina maiores encargos financeiros, pois, face à exiguidade efectiva das suas receitas, o fundo comum das CCJ é praticamente suportado pelo Orçamento do Estado, entidade para quem transitará o seu património e que, através do seu departamento para o efeito mais adequado, garantirá a sua gestão e rentabilização.

Saliente-se, finalmente, que o presente diploma foi precedido da ponderação prévia de um grupo de trabalho, participado, entre outros, por um magistrado dos tribunais do trabalho, um representante do fundo comum das CCJ e outro dos próprios empregados destas, tendo-se de seguida auscultado formalmente todas as confederações sindicais e patronais existentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção das CCJ)

São extintas as comissões de conciliação e julgamento (CCJ), criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto.

ARTIGO 2.º

(Processos pendentes)

1 — O prazo de prescrição do direito e da caducidade da respectiva acção dos processos pendentes continua suspenso e voltará a correr 30 dias depois da

data em que for entregue ao requerente documento comprovativo da impossibilidade de realização dessa diligência por efeito da extinção das comissões de conciliação e julgamento.

2 — As notificações aos requerentes, para os efeitos que emergem do disposto na parte final do número anterior, terão de ser efectuadas dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Encerramento e prestação de contas)

1 — Até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as secretarias distritais das comissões de conciliação e julgamento deverão proceder ao encerramento das respectivas contas e apresentá-las à comissão administrativa do fundo comum.

2 — Para os efeitos que emergem do disposto no número anterior, os saldos existentes nas contas abertas na Caixa Geral de Depósitos em nome de cada secretaria distrital deverão ser transferidos para a conta do fundo comum.

3 — A comissão administrativa do fundo comum, nos 30 dias posteriores ao termo do prazo fixado no n.º 1, transferirá para os cofres do Estado o saldo da respectiva conta.

ARTIGO 4.º

(Fundo comum das comissões de conciliação e julgamento)

A verba orçamental destinada ao fundo comum integrará o orçamento do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 5.º

(Destino do património)

O património das comissões de conciliação e julgamento, nomeadamente os direitos decorrentes dos contratos de arrendamento celebrados, é transferido para a titularidade do Ministério do Trabalho e Segurança Social, cabendo à Secretaria-Geral fazer a respectiva gestão e determinar o seu destino, elaborando para o efeito um plano de acção que, no prazo de 90 dias, em colaboração com a Direcção-Geral do Património do Estado, submeterá a despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 6.º

(Destino dos arquivos, livros e documentos)

1 — Os processos, livros e demais documentos arquivados nas secretarias distritais das comissões de conciliação e julgamento transitam para o arquivo dos serviços distritais do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

2 — Os livros e demais documentos referentes às contas de cada secretaria distrital das comissões de conciliação e julgamento, bem como as do fundo comum, transitam para o serviço competente da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 7.º

(Pessoal requisitado ou destacado)

1 — As situações de destacamento ou requisição dos funcionários e agentes a prestar serviço nas comissões

de conciliação e julgamento cessam, sem prejuízo do disposto no número seguinte, na data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pessoal referido no número anterior que se mostre necessário para os efeitos dos artigos 2.º, 3.º e 6.º deverá apresentar-se nos serviços de que é originário no prazo máximo de 30 ou 60 dias, conforme preste serviço nas secretarias distritais ou no fundo comum.

ARTIGO 8.º

(Pessoal contratado nas comissões de conciliação e julgamento)

1 — O pessoal admitido que não sendo funcionário se encontre vinculado ao fundo comum das comissões de conciliação e julgamento ou às extintas comissões corporativas, em regime de tempo completo, sujeito à disciplina, hierarquia e horário desses serviços, transita para as categorias que lhe correspondam de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos presidentes das comissões de conciliação e julgamento, nas demais condições referidas no n.º 1, mesmo que a respectiva actividade seja exercida em regime de tempo parcial, se completar o horário próprio da função pública com o exercício de outras funções prestadas ao Estado.

ARTIGO 9.º

(Remunerações)

1 — Ao pessoal referido no artigo anterior não poderá ser atribuída remuneração líquida inferior à auferida à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Sempre que, por força do número anterior, o vencimento a atribuir seja superior ao vencimento líquido correspondente à letra que lhe caiba conforme o mapa anexo, a diferença será absorvida em futuros aumentos ou promoções.

ARTIGO 10.º

(Carreiras e categorias de transição)

O pessoal transita para os lugares dos quadros do Ministério do Trabalho e Segurança Social de acordo com o mapa anexo.

ARTIGO 11.º

(Dependência e formas de colocação)

O pessoal referido no artigo anterior ficará dependente da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social e será colocado, no prazo de 60 dias, por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou do secretário-geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social, consoante se trate dos presidentes ou do restante pessoal.

ARTIGO 12.º

(Alargamento de quadros)

1 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e do

Secretário de Estado da Administração Pública poderão ser criados nos quadros dos serviços do Ministério do Trabalho e Segurança Social os lugares necessários à execução deste diploma.

2 — Os lugares criados pelas portarias previstas no número anterior deverão ser extintos quando vagarem.

ARTIGO 13.º

(Contagem de tempo)

1 — Ao pessoal integrado nos termos do presente diploma será contado para todos os efeitos legais, nomeadamente o de aposentação e pensão de sobrevivência, o tempo de serviço prestado quer nas comissões de conciliação e julgamento quer nas extintas comissões corporativas.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social assumirá a responsabilidade pelo encargo com a parcela de aposentação e de pensão de sobrevivência resultante da consideração do tempo de serviço referido no número anterior, bem como das diuturnidades que do mesmo resultem.

ARTIGO 14.º

(Quota de descongelamento do Ministério do Trabalho e Segurança Social em 1985)

O número de indivíduos integrados na função pública por força do presente decreto-lei será descontado na quota a atribuir no ano de 1985 ao Ministério do Trabalho e Segurança Social, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 13 de Fevereiro.

ARTIGO 15.º

(Norma revogatória)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio;
- c) O artigo 49.º do Código do Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro.

ARTIGO 16.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa a que se referem os artigos 8.º e 10.º

Categoria anterior	Letra de remuneração	Categoria para que transita	Letra de vencimento
Presidente com mais de 6 anos de serviço nas respectivas funções.	D	Técnico superior principal ou equivalente	D
Presidente com mais de 3 anos e menos de 6 anos de serviço nas respectivas funções.	D	Técnico superior de 1.ª classe ou equivalente ...	E
Presidente com menos de 3 anos de serviço nas respectivas funções.	D	Técnico superior de 2.ª classe ou equivalente ...	G
Chefe de secretaria	I	Chefe de secção	H
Escrivão de 1.ª classe	L	Segundo-oficial	L
Escrivão de 2.ª classe	M	Terceiro-oficial	M
Escriturário de 1.ª classe	O	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Escriturário de 2.ª classe	P	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de diligência de 1.ª classe	Q	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de diligência de 2.ª classe	R	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Telefonista	S	Telefonista de 2.ª classe	S
Contínuo	T	Contínuo de 2.ª classe	T
Servente de limpeza	U	Servente de limpeza	U

